



ACÓRDÃO Nº
APELAÇÃO PENAL – 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
PROCESSO Nº 0007045-13.2015.8.14.0051
COMARCA DE ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM/PA
APELANTE: RODRIGO JENNINGS DE OLIVEIRA
ADVOGADO PARTICULAR: EDUARDO ESUPIARA JENNINGS – OAB-PA 10.429
APELADO: ALAILSON JOCIVAN ARAUJO MUNIZ
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA

APELAÇÃO PENAL – CRIMES DOS ARTS. 139 E 140 DO CÓDIGO PENAL (CALÚNIA E DIFAMAÇÃO)

PRELIMINARES

1. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE RELATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. EMBORA SUCINTO, O RELATÓRIO SINTETIZOU A ACUSAÇÃO E MENCIONOU AS FOLHAS DOS AUTOS ONDE SE ENCONTRAVAM AS ALEGAÇÕES DA DEFESA, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR NA SUA AUSÊNCIA. ADEMAIS, O RECORRENTE NÃO DEMONSTROU QUALQUER PREJUÍZO DECORRENTE DESSE FATO, MOTIVO PELO QUAL NÃO HÁ NULIDADE.
2. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SENTENÇA APOIADA EM FATO DETURPADO E INVENTADO. PRELIMINAR REJEITADA. PROVAS ARROLADAS NOS AUTOS, CONSIDERADAS SUFICIENTES À FORMAÇÃO DE UM JUÍZO DE CONVICÇÃO.

MÉRITO

1. DOLO DA CALÚNIA E DA DIFAMAÇÃO NÃO CONFIGURADO. TESE REJEITADA. AUSÊNCIA DE ANIMUS CALUNIANDI E ANIMUS DIFAMANDI. NÃO SE VERIFICA QUE A MATÉRIA DIVULGADA PELO QUERELADO NO SEU BLOG TINHA O CARÁTER DE MACULAR A HONRA DO REQUERENTE. MUITO PELO CONTRÁRIO, O APELADO TÃO SOMENTE REPRODUZIU A NOTÍCIA, CUJA VERACIDADE FOI DEVIDAMENTE COMPROVADA, PUBLICADA POR OUTROS MEIOS DE COMUNICAÇÃO, FAZENDO USO DO SEU DIREITO DE LIBERDADE DE IMPRENSA.
2. PROCEDEIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - NÃO CONHECIMENTO - NÃO CONHECIDO. NÃO HAVENDO RELACIONAMENTO AO MÉRITO DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA, SENDO DOTADA DE CARÁTER MERAMENTE ADMINISTRATIVO, PELO QUE A VIA DA APELAÇÃO É INADEQUADA PARA SEU CONHECIMENTO, RAZÃO PELA QUAL NÃO CONHEÇO DO PEDIDO.

Recurso PARCIALMENTE CONHECIDO e no mérito IMPROVIDO, mantendo a sentença de absolvição sumária.

ACÓRDÃO

Vistos e etc.



Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, conhecimento parcial do recurso e no mérito improvido, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dias do mês de abril de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 30 de abril de 2019.

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Relatora

ACÓRDÃO Nº

APELAÇÃO PENAL – 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO Nº 0007045-13.2015.8.14.0051

COMARCA DE ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM/PA

APELANTE: RODRIGO JENNINGS DE OLIVEIRA

ADVOGADO PARTICULAR: EDUARDO ESUPIARA JENNINGS – OAB-PA 10.429

APELADO: ALAILSON JOCIVAN ARAUJO MUNIZ

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto em favor de RODRIGO JENNINGS DE OLIVEIRA, por intermédio de Advogado Particular, contra a r. sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Santarém-PA (fls. 66/66-v), que absolveu sumariamente ALAILSON JOCIVAN ARAUJO MUNIZ, pelo crime tipificado nos artigos 138 e 139, c/c art. 70, art. 141, III e art. 61, II, alínea a, todos do Código Penal.

Na Queixa-crime (fls. 01-16), narra o Querelante que na data de 17/01/2015, ao realizar pesquisas na internet, encontrou no BLOG DO ALAILSON, uma matéria jornalística intitulada Advogado Rodrigo Jenning é preso em Santarém acusado de fraudar documentos públicos.

O Querelado, nesta matéria jornalística, afirma que o Querelante teria sido preso, inclusive, em virtude de falsificar assinatura de Juiz de Direito. Entretanto, tal fato não é verdade.

O Querelado afirma ainda A gravidade do caso está sendo apurada pelas autoridades competentes, assim como as consequências que possam ter sido ocasionadas pela falsificação de assinaturas e documentos.

A matéria jornalística foi publicada no dia 09/11/2014 e, até a presente data, encontra-se publicada no BLOG com acesso irrestrito para qualquer pessoa do planeta com acesso a internet.

Na sentença (fls. 66/66-v), o juiz absolveu sumariamente o querelado ALAILSON JOCIVAN ARAUJO MUNIZ, em relação aos crimes tipificados nos artigos 138 e 139, do Código Penal, nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal.



Em suas razões recursais (fls. 73/84), o apelante RODRIGO JENNINGS DE OLIVEIRA pugnou preliminarmente pela nulidade da sentença em razão de ausência de relatório e fundamentação utilizada em fato deturpado pelo juiz e no mérito 1) condenação nos artigos 138 e 139 do CPB, presença do animus caluniandi e animus difamandi 2) Procedimento Administrativo Disciplinar, para averiguação da conduta do magistrado de primeiro grau.

Em sede de contrarrazões (fls. 129/135), o apelado opinou pelo conhecimento e no mérito pelo improvimento do recurso interposto.

Nesta Instância Superior (fls. 138/140), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por intermédio do Procuradora de Justiça Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater, manifestou-se pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo total improvimento da apelação, primando pela contínua observância das formalidades e cautelas legais de estilo.

É o relatório.

Sem revisão, em obediência ao art. 610 do CPP.

Passo a proferir o voto.

VOTO

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso, mormente em relação à adequação e tempestividade.

No dia 21/01/2015, o apelante ajuizou queixa crime contra o apelado ALAILSON JOCIVAN ARAUJO MUNIZ, uma vez que consultando a internet no dia 17/01/2015 encontrou no blog do apelado conhecido como BLOG DO ALAILSON a veiculação da seguinte matéria jornalística Advogado Rodrigo Jennings é preso em Santarém acusado de fraudar documentos públicos (fl. 03):

Advogado Rodrigo Jennings teria sido preso, inclusive, em virtude de falsificar assinatura de Juiz de Direito. Na denúncia o advogado teria praticado estelionato, falsidade ideológica entre outros crimes.

A ordem de prisão partiu do magistrado Paulo Evangelista, titular da 4ª Vara penal da Comarca de Santarém..

A gravidade do caso está sendo apurada pelas autoridades competentes, assim como as consequências que possam ter sido ocasionadas pela falsificação de assinaturas e documentos.

Logo que foi preso, o advogado alegou desconhecer as acusações.

São dois mandados de prisão contra Rodrigo, que foi recambiado para uma unidade penal da capital paraense.

A OAB vai iniciar um processo interno cujo resultado pode ser a cassação da inscrição de Rodrigo Jennings.

A informação foi divulgada em primeira mão pelo Blog do Edy Portela.

Por isso, imputou-lhe a prática dos crimes de calúnia e difamação. Todavia, após a resposta à acusação, o magistrado a quo absolveu sumariamente o querelado, afirmando que este não agiu com dolo.

Eis a suma dos fatos.

PRELIMINAR

1. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE RELATÓRIO



Em seus argumentos o apelante alega, em sede de preliminar, que a sentença é nula por não conter relatório.

Embora sucinto (fl. 66), esta parte do édito fez a síntese da acusação e dos termos da resposta à acusação, fazendo referência à respectiva peça que foi juntada às fls. 49/56. Logo, não há que se dizer que não há relatório na sentença.

Ademais, o recorrente não indicou de que modo o relatório sucinto teria lhe causado prejuízo, o que é imprescindível para o reconhecimento da nulidade, conforme dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal.

Por isso, rejeito a presente preliminar.

Preliminar rejeitada, passo a análise do mérito.

2. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, deve ser afastada a tese de nulidade da sentença em razão de ausência de fundamentação.

Não há que se confundir ausência de fundamentação com fundamentação concisa, sendo esta suficiente para embasar a sentença de absolvição sumária, nos termos do art. 93, IX, da CF.

Nesse sentido, analisando a sentença guerreda (fls. 66/66-v), verifica-se que os argumentos trazidos pela defesa de que o Juízo singular fundamentou sua decisão em fatos deturpados e inexistente, é improcedente, vez que compulsando os autos, observa-se que o magistrado de primeiro grau, após análise minuciosa da defesa preliminar e dos documentos acostados aos autos, em observância ao seu livre convencimento, entendeu, acertadamente, de imediato, não ter ficado evidenciado em nenhum momento, que a matéria jornalística veiculada pelo ora apelado, que originou a ação de queixa crime, ter agido com o intuito de ofender a honra do apelante.

O teor da matéria jornalística formulada, fora deflagrada após a prisão do apelante, ocorrida em 07/11/2014, inclusive confirmada pelo mesmo em suas razões recursais, acusado de falsificar documentos públicos, inclusive assinatura de um juiz, estelionato e falsidade ideológica, o que gerou posteriormente as ações criminais 0011926-67.2014.8.14.0051, em trâmite na 1ª Vara Criminal de Santarém, que lhe atribuiu os crimes de falsidade ideológica, uso de documento falso e estelionato, e outro de nº 0011823.60.2014.8.14.0051, em curso na 2ª Vara Criminal de Santarém, que lhe imputou os crimes de falsificação de documento público, uso de documento falso e denúncia caluniosa, ambos os autos, tramitando livres de segredo de justiça, o que implicaria os fundamentos da decisão judicial em fatos concretos.

Ressalte-se, que embora na data da publicação da matéria jornalística no blog do Alailson, os processos criminais serem inexistentes, esse fato, entendo não ser causa de nulidade da sentença absolutória, pela ausência de fundamentos, vez que a instauração das referidas ações judiciais posteriormente, confirmam a existência de investigação extrajudicial mencionada na matéria veiculada pelo blog do Apelado, o que levou a convicção do julgador, diante do acervo probatório, tendo concluído de forma fundamentada, da inexistência de animus caluniandi e animus



difamandi na conduta do querelado/apelado, o que se mostra suficiente para embasar a sua absolvição sumária.

Nesse sentido:

QUEIXA CRIME. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DE LEMENTO SUBJETIVO. DOLO ESPECÍFICO.MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Exige-se, para caracterização dos delitos de calúnia e difamação, o dolo específico, consistente na vontade livre e consciente de imputar falsamente fato definido como crime ou ofender a honra subjetiva e objetiva da vítima. Ausentes o elemento subjetivo dos tipos penais, deve ser mantida a absolvição sumária. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA (TJ.GO. APR.03905082820158090175, publicado em 16/08/2017)

Portanto, verificando que o magistrado singular fundamentou detidamente a absolvição sumária do ora apelado, após análise acurada do conjunto fático-probatório disponível dos autos, com base no princípio do livre convencimento motivado e do dever de fundamentação dos pronunciamentos judiciais, torna-se inviável acolher a referida preliminar.

Portanto, rejeito a preliminar suscitada e passo a analisar o mérito.

NO MÉRITO

1. DOLO DA CALÚNIA E DA DIFAMAÇÃO - NÃO CONFIGURADO

O ora apelante postulou pela reforma da sentença de absolvição sumária, para que sejam reconhecidos o animus caluniandi e o animus diffamandi para que seja o ora apelado condenado pelos crimes capitulados na queixa-crime.

Adianto, desde logo, que a presente pretensão recursal não merece acolhimento, conforme razões delineadas abaixo.

Trata-se de tema inaugurado com a reforma no Código de Processo Penal introduzida pela Lei n.º 11.719/2008. A partir desta alteração legislativa, criou-se inovação procedimental consistente na apresentação de resposta à acusação por meio da qual pode a defesa alegar, desde já, todas as matérias de interesse do réu. Confirma-se:

Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

A seguir, deve o juiz aprecia-la, podendo absolver sumariamente o réu desde que constate a existência de causa excludente de ilicitude ou culpabilidade do réu, verifiquei que o fato narrado não constitui infração penal ou a existência de hipótese de extinção de punibilidade, nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
- III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV - extinta a punibilidade do agente.

Assim, concluiu-se, portanto, que no processo penal há um duplo juízo de admissibilidade da inicial acusatória, onde em um primeiro momento pode o julgador rejeitar liminarmente a denúncia ou queixa. Superada esta fase e,



oferecida a resposta à acusação, haverá novo exame da viabilidade da persecutio criminis, do qual pode resultar a absolvição sumária do acusado, evitando a continuidade inútil do processo.

Consoante o tema em debate, leciona a doutrina:

(...). Na resposta à acusação, como a peça acusatória já foi recebida pela autoridade judiciária, seu escopo principal é uma eventual absolvição sumária, nas hipóteses de atipicidade, excludentes da ilicitude ou da culpabilidade, salvo inimputabilidade, ou causa extintiva de punibilidade (CPP, art. 397). Caso não seja possível a absolvição sumária, deve o defensor arguir, desde já, preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (...). Apresentada a resposta à acusação, incumbe ao juiz fundamentar, ainda que sucintamente, a decisão que acolher ou não as teses defensivas apresentadas pela defesa. Afinal, não fosse necessário que o Magistrado apreciasse as questões relevantes trazidas pela defesa, quer preliminares, quer questões de mérito, seria de todo inócua a previsão normativa que assegura o oferecimento da resposta a acusação. (Renato Brasileiro de Lima, Manual de Processo Penal. Editora JusPodivm, 2015. p. 1.246/1.248). Grifei.

É certo que, ao analisar as teses apresentadas por ocasião da resposta à acusação, o julgador não está obrigado a antecipar o mérito da lide, contudo, deve se ater as hipóteses de absolvição sumária, ainda que sucintamente, já que nesta fase processual, não exige a jurisprudência fundamentação exaustiva na hipótese de continuidade do feito, mas tão somente quando o julgador resolver absolver sumariamente o réu. Neste trilho, vejamos julgado recente do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DEU PROSSEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, AFASTANDO AS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EXTENSA. POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL SUCINTA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Após a reforma legislativa operada pela Lei 11.719/2008, o momento do recebimento da denúncia se dá, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, após o oferecimento da acusação e antes da apresentação de resposta à acusação, seguindo-se o juízo de absolvição sumária do acusado, tal como disposto no artigo 397 do aludido diploma legal. 2. A alteração criou para o magistrado a possibilidade, em observância ao princípio da duração razoável do processo e do devido processo legal, de absolver sumariamente o acusado ao vislumbrar hipótese de evidente atipicidade da conduta, a ocorrência de causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade, ou ainda a extinção da punibilidade, situação em que deverá, por imposição do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivadamente fazê-lo, como assim deve ser feito, em regra, em todas as suas decisões. (...). 5. Recurso desprovido. (STJ - RHC n.º 79.524/RJ, Relator: Ministro JORGE MUSSI, 5ª Turma, Data de Julgamento: 09/03/2017, Data de Publicação: DJe 17/03/2017). Grifei.

Na hipótese dos autos, ao proferir a sentença que absolveu o ora apelado, assim se manifestou o juízo singular. Confira-se:

(...) Ora, o querelante responde nesta comarca a dois processos, um deles o de n. 0 011926- 67.2014.8.14.0051, em trâmite na 1ª Vara Criminal, que lhe atribui os crimes de Falsidade Ideológica, Uso de Documento Falso e Estelionato, e outro de n.0011823-60.2014.8.14.0051, em curso nesta 2ª Vara Criminal, que lhe imputa crime de Falsificação de Documento Público, Uso de Documento Falso e Denúnciação Caluniosa, sendo que nos dois feitos o acusado teve sua prisão preventiva decretada e ambos tramitaram livres do segredo de justiça.



Resta evidente, portanto, que o querelado publicou os fatos com animus narrandi e não com animus caluniandi ou diffamandi, o que afasta o elemento subjetivo especial dos tipos penais do art. 138 e 139 do Código Penal, e, por conseguinte, a tipicidade da conduta e, logicamente, o próprio crime.

In casu, as imprecisões narrativas ou terminológicas sobre os fatos veiculados não implicam em responsabilização criminal por ausência do elemento subjetivo do tipo, situação que desautoriza a persecução criminal.

Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado ALAILSON JOCIVAN ARAUJO MUNIZ das imputações que lhe foram atribuídas na prefacial acusatória, forte no art. 397, inciso III, o Código de Processo Penal.. (...). (fls.66/66-v). Grifei.

A absolvição sumária pela atipicidade da conduta, por importar em verdadeiro julgamento antecipado da lide, exige um juízo de certeza, devendo ser reservada para as situações em que não houver qualquer dúvida acerca da atipicidade do fato delituoso. Noutras palavras, para que haja absolvição sumária com base neste fundamento, é necessário que pela mera exposição dos fatos narrados na denúncia se constate, de maneira clara e indubitável, que não se configure crime. Consoante determina o artigo 397 do Código de Processo Penal.

Ao compulsar os autos, verifico que o juízo de primeiro grau analisou detidamente os elementos de prova oferecidos pelo ora apelante por meio da queixa-crime, identificando que as alegações supostamente ofensivas à vítima não configuraram crime, uma vez ausentes o animus difamandi e o animus caluniandi, elementos necessários para a efetiva aplicação da lei penal. Sobre o tema em debate, encarto jurisprudência dos tribunais pátrios: APELAÇÃO CRIME. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. ARTS. 138, 139 E 140, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. (...). AUSÊNCIA DE DOLO E DE ESPECIAL FINALIDADE DA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A HONRA. INDÍCIOS CLAROS DO ANIMUS DEFENDENDI E NARRANDI POR PARTE DO QUERELADO. (...). RECURSO DESPROVIDO. I. No pertinente aos crimes contra a honra exige-se o dolo direto ou eventual, ou seja, não há crime com a ausência de dolo. Portanto, se a conduta foi praticada com animus jocandi, animus narrandi, animus corrigendi, animus defendendi, animus consulendi, não haverá crime por ausência de dolo específico de atingir a honra da vítima. Não bastasse isso, o mero desejo de externar divergências, ante discussões de cunho profissional, ou de promover a investigação de fatos, assim como o ânimo de promover um questionamento acerca de fatos, ainda que de forma contundente, afoita ou agressiva, mas sem a concreta comprovação de ter havido a intenção de provocar ofensa moral, e sem ainda sequer individualizar/personificar escorreitamente os supostos envolvidos, com absoluta certeza não configura nenhum crime contra a honra. (...). (TJ/PR - AC n.º 1440104-4 Curitiba, Relator: LAERTES FERREIRA GOMES, 2ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 03/03/2016, Data de Publicação: DJ 29/03/2016). Grifei. CONDÔMINO CONTRA CONDÔMINO. (...). INJÚRIA, CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. AUSÊNCIA DO DOLO ESPECÍFICO DE OFENDER A HONRA DO INDIVÍDUO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. (...). 3. É necessária a demonstração de "verdadeira" intenção de ofender, isto em relação a conteúdo de publicação veiculado em rede social. Para que seja considerado ofensivo, ao ponto de merecer reparação, as supostas ofensas necessitam atingir de forma real e concreta a honra subjetiva do ofendido. Não é o presente caso. 4. Ocorre a injúria/calúnia/difamação quando resta configurado o animus, ou seja, a verdadeira intenção do autor das ofensas. Inexistência no presente caso. (...). (TJ/DF - ACJ n.º 20140610154622, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 08/09/2015, Data de Publicação: DJe 17/09/2015). Grifei. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A HONRA (CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA). PRETENDIDO O RECEBIMENTO DA QUEIXA-CRIME. NÃO ACOLHIDO. DOLO ESPECÍFICO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA À AÇÃO PENAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Os crimes contra a honra exige, além do dolo genérico, o elemento subjetivo especial do tipo consubstanciado no propósito de ofender a



honra da vítima. Com efeito, da análise da notícia veiculada aos autos, não se vislumbra qualquer intenção difamatória ou mesmo incriminatória por parte dos querelados, haja vista que se mostraram imparciais na elaboração da matéria sobre o querelante, o qual estaria sendo investigado pelo Ministério Público Estadual por suposta participação no mensalão dos poderes do Mato Grosso do Sul e que tal investigação foi baseada em dossiê encaminhado pela Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça. II - Recurso improvido. (TJ/MS - RSE n.º 08446157820138120001 MS 0844615-78.2013.8.12.0001, Relator: FRANCISCO GERARDO DE SOUSA, 3ª Câmara Criminal, Data de Julgamento: 27/08/2015, Data de Publicação: 31/08/2015). Grifei.

ANIMUS CALUNIANDI – CRIME DE CALÚNIA - Para que haja a plena configuração do crime de calúnia, necessário se faz que quem pratica o delito em questão, deve afirmar a realização de ato falso considerado como crime.

In casu, o teor da matéria jornalística veiculada pelo apelado não comporta o chamado animus caluniandi, ou seja, deve haver o chamado dolo específico perpetrado pelo sujeito ativo com o objetivo de atingir a honra objetiva da vítima, o que a meu sentir, após exaustiva análise da sentença guerreada não ocorreu no referido delito.

ANIMUS DIFAMANDI – CRIME DE DIFAMAÇÃO

No mesmo sentido, entendo que também não está configurada a ocorrência do delito de difamação, conforme fora apontado contra o Querelado na queixa-crime.

Descrito no art. 139 do estatuto penal repressivo, o crime de difamação consiste na atribuição por parte do sujeito ativo do delito ao sujeito passivo, de um fato, seja ele verdadeiro ou não, que possa ser considerado desonroso e que venha a denegrir a imagem da vítima, sendo indispensável o animus diffamandi, que indica o fim de ofender a honra alheia.

O apelante afirma que o dolo da calúnia e da difamação está configurado porque o apelado, no blog que mantém na rede mundial de computadores, veiculou matérias falsas maculando a sua honra, uma vez que, no tempo do fato, não respondia a outros processos criminais nem cometeu qualquer delito que tenha por vítima juiz de direito.

No caso em análise, entendo que a apelado apenas descreveu em seu blog a ocorrência de fatos praticados pelo apelante no município de Alenquer/PA e que por sua vez estavam refletindo diretamente no exercício de sua atividade laboral, não utilizando em tal narrativa de palavras, expressões ou termos que pudessem configurar o tipo penal descrito pelo querelante em sua queixa-crime.

Ressalta-se, ainda, que vários veículos de comunicação fizeram publicações sobre o fato.

Por fim, não se verifica que a matéria descrita acima tinha o caráter de macular a honra do requerente. Muito pelo contrário, o apelado tão somente reproduziu a notícia publicada por outros meios de comunicação, fazendo uso do seu direito de liberdade de imprensa, razão pela qual entendo acertada a decisão do juízo sentenciante em não reconhecer no presente caso, configurado os crimes de calúnia e difamação, razão pela qual nego provimento ao apelo requerido, mantendo a absolvição sumária do apelado.

2. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR



No que diz respeito ao pleito de instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar, para averiguar a conduta do juiz de primeiro grau não havendo relacionamento ao mérito da ação penal originária, sendo dotada de caráter meramente administrativo, pelo que a via da apelação é inadequada para seu conhecimento, razão pela qual não conheço do pedido. Por todo o exposto, conheço parcialmente do recurso e, na parte conhecida, nego provimento para manter incólume a decisão do juízo a quo.

É como voto.

Belém/PA, 30 de abril de 2019.

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora